



Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível n. 0002151-73.2025.8.19.0028

Embargante: Carlos Eduardo Moraes Simionato

Embargado: Viverde Urbanismo LTDA.

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento tampouco para fins de prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Interno interposto nos autos da Apelação Cível nº 0002151-73.2025.8.19.0028, em que É EMBARGANTE Carlos Eduardo Moraes Simionato E EMBARGADO Viverde Urbanismo LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de índice 131 que deu parcial provimento ao agravo interno da autora, ora agravante.

A embargante, em índice 138, alega que o acórdão incorreu em omissão.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de índice 94, que negou provimento ao agravo interno.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

Os Embargos de Declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do Código de Proc. Civil, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

Da leitura do recurso, denota-se que a embargante pretende ver rediscutido o mérito do acórdão, de forma que têm seus embargos caráter não de declaração, mas sim, infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via. Eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

Em segundo lugar, o acórdão mencionou expressamente o tema em debate, dando-lhe a solução que lhe pareceu mais adequado, não estando a Corte obrigada a mencionar todos e quaisquer dispositivos legais possivelmente aplicáveis à espécie.

No mais, o prequestionamento de matérias para tal fim não pode ser feito em sede de embargos declaratórios, visto que este recurso não se presta para tal.

Por estas razões, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator